COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

COM(89) 60 final
Bruxelas, 8 de Fevereiro de 1989

MEDIDAS FISCAIS A ADOPTAR PELA COMUNIDADE
RELACIONADAS COM A LIBERALIZAÇÃO DOS MOVIMENTOS DE CAPITAIS

(Comunicação da Comissão ao Conselho)

*
* *

PROPOSTA DE DIRECTIVA DO CONSELHO
RELATIVA A UM REGIME COMUM DE RETENÇÃO NA FONTE SOBRE OS JUROS

PROPOSTA DE DIRECTIVA DO CONSELHO
QUE ALTERA A DIRECTIVA 77/799/CEE RELATIVA À ASSISTÊNCIA MÚTUA DAS AUTORIDADES COMPETENTES DOS ESTADOS-MEMBROS NO DOMÍNIO DOS IMPOSTOS DIRECTOS E DO IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO

(apresentadas pela Comissão)

* *
*

MEDIDAS FISCAIS A ADOPTAR PELA COMUNIDADE RELACIONADAS COM A LIBERALIZAÇÃO DOS MOVIMENTOS DE CAPITAIS

(Comunicação da Comissão ao Conselho)

Introdução

1. A Directiva 88/361/CEE do Conselho de 24 de Junho de 1988[1] relativa à liberalização dos movimentos de capitais prevê, no nº 5 do seu artigo 6º, que "a Comissão apresentará ao Conselho, o mais tardar em 31 de Dezembro de 1988, propostas destinadas a suprimir ou atenuar riscos de distorção , evasão e fraude fiscais relacionados com a diversidade de regimes nacionais no que se refere à fiscalidade da poupança e ao controlo da sua aplicação.

O Conselho deverá pronunciar-se sobre as propostas da Comissão o mais tardar em 30 de Junho de 1989. Qualquer disposição fiscal de carácter comunitário deverá ser adoptada por unanimidade, nos termos do Tratado."

2. Tal como a Comissão expôs nas suas Comunicações de 23 de Maio de 1986 relativa ao programa de liberalização dos movimentos de capitais na Comunidade[2] e de 4 de Novembro de 1987 relativa à criação de uma zona financeira europeia[3], a liberalização dos movimentos de capitais entre os Estados-membros, que será integralmente realizada pela aplicação da Directiva do Conselho de 24 de Junho de 1988 [1], constitui uma

(1) JO L 178 de 8.7.1988, p. 6.

(2) Doc. COM(86) 292 final de 23 de Maio de 1986.

(3) Doc. COM (87) 550 final de 4 de Novembro de 1987.

condição indispensável para a integração financeira efectiva da Comunidade. Contudo, não constitui uma condição suficiente. Duas outras condições devem, com efeito, ser preenchidas.

3. Por um lado, há que criar um verdadeiro mercado comum de serviços financeiros. Actualmente, já foram instituídos elementos importantes deste mercado comum, nomeadamente a Directiva de 20 de Dezembro de 1985 que coordena as disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes a alguns organismos de investimento colectivo em valores mobiliários(1), que entrará em vigor em 1 de Outubro de 1989. Outros elementos foram propostos pela Comissão, de entre os quais a Segunda Directiva relativa às instituições de crédito(2) e a Directiva relativa à livre prestação de serviços de investimento(3) são os mais importantes. Todas estas medidas têm por objectivo a supressão dos obstáculos que actualmente impedem o acesso dos prestadores dos serviços financeiros ao mercado e dos clientes de outros Estados-membros e, assim, impedem uma verdadeira concorrência transfronteiras. Simultaneamente, têm em vista garantir um enquadramento no qual os clientes e investidores sejam devidamente protegidos; a estabilidade do sistema financeiro é reforçada e as condições de concorrência são garantidas pela harmonização das regras essenciais de fiscalização.

4. Por outro, trata-se de eliminar ou pelo menos reduzir, através de medidas adequadas de aproximação, os entraves de natureza fiscal que criam dificuldades a vários níveis : má afectação dos recursos, distorções de concorrência entre prestadores de serviços financeiros, risco de receitas fiscais menores para os Estados-membros na sequência da fraude fiscal.

(1) JO L 375 de 21.12.1985, p. 3.

(2) JO C 84 de 21.3.1988, p. 1.

(3) Doc. COM (88) 778.

5. No que se refere à fiscalidade das empresas, existe já desde 1975 uma proposta de directiva relativa à harmonização dos sistemas de imposto sobre as sociedades e das retenções na fonte sobre os dividendos. Todavia, esta proposta deverá ser revista ou completada, pelo menos por textos de harmonização da matéria colectável do imposto sobre as empresas. Convirá estudar igualmente até que ponto é necessária uma aproximação dos níveis de tributação, a fim de garantir uma verdadeira neutralidade fiscal dos investimentos em acções na Comunidade.

6. As medidas propostas de aproximação fiscal incidem sobre a fiscalidade dos juros. Com efeito, no que se refere ao tratamento fiscal dos dividendos, os riscos de distorção, de fraude e de evasão não são comparáveis. Os sistemas de retenção na fonte de activo fiscal ou de crédito de imposto geralmente em vigor nos Estados-membros garantem a declaração e a tributação dos rendimentos em causa.

Observações gerais

7. As duas propostas em anexo não têm por objecto uma harmonização completa da fiscalidade da poupança, que não é necessária nem desejável, no estádio actual. Estas propostas têm essencialmente em vista evitar os riscos acrescidos de evasão ou de fraude resultantes directamente da fase final da liberalização dos movimentos de capitais decidida em 24 de Junho de 1988. Os residentes da Comunidade poderão transferir livremente a sua poupança para contas bancárias em qualquer outro Estado-membro. A partir do momento em que os investidores poderão abrir livremente contas bancárias noutros Estados-membros, existe o risco de que aqueles não declarem às suas autoridades fiscais nacionais os juros que recebem, eludindo desse modo o pagamento do imposto. Essa situação poderia provocar perdas importantes de receitas orçamentais a nível nacional em numerosos Estados-membros e favorecer injustamente os rendimentos do capital relativamente aos rendimentos do trabalho.

Apesar de ser difícil quantificar esse risco com precisão, os dados disponíveis para a Alemanha (na sequência da instituição de uma retenção na fonte de 10%), os Países Baixos (na sequência da instituição da obrigação imposta aos bancos de declarar automaticamente os juros que pagam) e a França (relatório Lebègue), parecem indicar que a perda de receitas fiscais poderia ser importante.

8. A necessidade de uma acção a nível comunitário justifica-se igualmente pelo equilíbrio a garantir na zona financeira integrada resultante da liberalização completa dos movimentos de capitais. Sem uma aproximação mínima dos regimes fiscais dos juros entre os Estados-membros, as disparidades fiscais actuais criam riscos de os capitais deixarem de ser aplicados localmente, o que devido às medidas nacionais que suscitariam inevitavelmente, em reacção, poria em causa a supressão dos controlos de câmbios e provocaria uma nova compartimentação dos mercados.

9. Uma acção fiscal concertada na Comunidade contribui para reforçar simultaneamente a coesão económica e financeira entre os Estados-membros e a identidade da Comunidade face ao exterior.

A este respeito, a adopção de uma solução moderna tal como a retenção na fonte abre perspectivas de extensão deste sistema a nível internacional no âmbito de negociações a realizar com os principais parceiros da Comunidade membros da OCDE.

10. Na elaboração das medidas a propor, a Comissão teve em conta um certo número de dados que a levaram a eliminar medidas demasiado drásticas:

a) O risco de uma deslocação da poupança para bancos e outras instituições financeiras de países terceiros;

b) A perda potencial eventual para os bancos e instituições financeiras da Comunidade;

c) O risco de uma alta sensível das taxas de juro e, deste modo, uma maior carestia do custo do dinheiro para as empresas e governos europeus;

d) O risco de um aumento importante dos custos administrativos tanto para os poderes públicos como para as instituições financeiras em resultado das medidas tomadas;

e) A necessidade de respeitar o equilíbrio interno dos sistemas de tributação do rendimento dos diferentes Estados-membros, favorecendo simultaneamente a aproximação dos sistemas fiscais nacionais.

I) Medidas a tomar a nível nacional

11. É evidentemente às autoridades fiscais nacionais que cabe, em primeiro lugar, tomar todas as medidas razoáveis ao seu alcance para garantir que os seus residentes declaram e pagam o imposto sobre os juros das aplicações que efectuaram no seu país.

12. Além disso, tal como prevê a Directiva 88/361/CEE, de 24 de Junho de 1988, relativa à liberalização dos movimentos de capitais(1), os Estados-membros terão sempre a possibilidade de obter dos bancos informações relativas às transferências de capitais para o estrangeiro efectuadas pelos seus residentes, quer seja no momento da transferência quer seja a posteriori.

II) Medidas necessárias a nível comunitário

13. Atendendo às disparidades que existem entre os regimes fiscais actualmente em vigor, as medidas nacionais descritas nos nºs 11 e 12 não serão de modo nenhum suficientes para reduzir os riscos de distorção, de fraude e de evasão fiscal.

(1) Ver artigo 4º da Directiva 88/361/CEE
J.O. L 178 de 8.7.1988, p. 6.

14. Na sua Comunicação de 4 de Novembro de 1987, relativa à criação de uma zona financeira europeia(2), a Comissão referiu que existem três opções possíveis (e não mutuamente exclusivas) que permitem reduzir as distorções fiscais e combater a fraude neste domínio :

- a instituição de um sistema de controlo baseado na obrigação, por parte dos bancos, de declarar automaticamente à administração fiscal a identidade dos beneficiários dos juros, bem como os montantes recebidos;

- a instituição generalizada, em toda a Comunidade, de uma retenção na fonte;

- o reforço da assistência mútua entre as administrações fiscais nacionais.

a) <u>Declaração automática por parte dos bancos</u>

15. A Comissão decidiu, nesta fase, não propor que os bancos sejam automaticamente obrigados a declarar à administração fiscal os juros que pagam. Este sistema permitiria em princípio à administração fiscal de cada Estado-membro obter informações sobre a totalidade dos juros recebidos pelos seus residentes, mas não é, contudo, isento de riscos de fraude e imporia aos bancos funções administrativas suplementares. Além disso, a instituição dessas disposições debater-se-ia por certo com sérios obstáculos nos Estados-membros onde o segredo bancário constitui uma longa tradição; segredo este que, frequentemente, está também sob protecção legal ou jurisdicional.

16. Há no entanto que salientar que os Estados-membros, se assim o desejarem, podem livremente estabelecer acordos bilaterais prevendo a troca de informações sobre os juros pagos aos seus residentes.

(2) COM (87) 550 final de 4.11.1987.

b) Retenção na fonte

17. A Comissão considera que a introdução de uma retenção mínima na fonte, a nível comunitário, incidente sobre os juros pagos a todos os residentes da Comunidade, constitui a resposta mais adequada aos riscos de distorção, de fraude e de evasão tal como são descritos mais acima. As principais características deste imposto são apresentadas no nº 18. Um sistema de retenção na fonte tem, nomeadamente, as seguintes vantagens :

- no plano administrativo é eficaz no sentido em que garante uma cobrança imediata do imposto antes de o aforrador receber os seus rendimentos, reduzindo-se assim os riscos de fraude.

- integra-se no sistema fiscal nacional dos Estados-membros, uma vez que a maioria deles pratica já esta retenção na fonte sobre os juros pagos aos seus residentes;

- inscreve-se na linha de orientação das propostas da Comissão relativas à harmonização dos sistemas de retenção na fonte sobre os dividendos;

- constitui uma base para possíveis debates internacionais sobre a redução da fraude fiscal e a generalização do sistema de retenção na fonte.

- por último, introduz o novo conceito fiscal de "residente comunitário", que é perfeitamente justificado no âmbito da criação de uma zona financeira europeia.

18. As principais características do sistema comum de retenção na fonte, contido na proposta da Comissão, são as seguintes :

i) A taxa de retenção deve ser uma taxa mínima, aplicável aos juros pagos pelos devedores residentes na Comunidade; os Estados-membros têm a faculdade de aplicar uma taxa mais elevada, quer apenas aos contribuintes nacionais, quer a todos os beneficiários de juros;

ii) Os Estados-membros que já dispõem de um sistema de declaração automática pelos bancos, à administração fiscal, dos juros pagos, seriam no entanto autorizados a aplicar a retenção na fonte apenas aos residentes de outros Estados-membros;

iii) Os Estados-membros teriam a faculdade de não aplicar a retenção aos rendimentos da poupança isentos de imposto (cadernetas e outras fórmulas de poupança popular);

iv) Os Estados-membros teriam a faculdade de não aplicar a retenção aos juros que correspondem a rendimentos industriais ou comerciais;

v) Os Estados-membros teriam igualmente a faculdade de não aplicar a retenção aos juros pagos a residentes de países terceiros nem no caso de empréstimos internacionais (euro-obrigações) - ver nº 19 a seguir;

vi) A retenção na fonte seria cobrada pelo devedor ou pelo seu agente pagador no caso de instrumentos financeiros que vencem juros, incluindo as contas bancárias;

vii) Os Estados-membros teriam a opção ou de considerarem como "liberatória" a retenção na fonte no caso dos seus contribuintes residentes, ou de a considerarem como um adiantamento sobre o imposto devido a título do imposto geral sobre os rendimentos. Nesse caso, seria imputável ao montante total do imposto devido pelo contribuinte, sendo o excedente, se fosse caso disso, restituído.

19. O mercado das euro-obrigações permite às grandes empresas, aos governos e aos outros organismos do sector público obterem fundos importantes rapidamente e em condições competitivas. Actualmente, os juros sobre as euro-obrigações não são, na maioria dos Estados-membros, sujeitos a uma retenção na fonte. Com efeito, uma tal retenção teria como consequência quer colocar em desvantagem as grandes empresas europeias relativamente às suas concorrentes americanas ou japonesas, quer levar os emitentes comunitários a estabelecer filiais em países terceiros para lançarem os seus empréstimos obrigacionistas e, deste modo, eludirem o imposto. É de prever que os investidores comunitários lhes seguiriam o exemplo. De qualquer modo, seria a Europa enquanto centro financeiro importante que sofreria com esta situação. Por estas razões, actualmente não parece existir alternativa à possibilidade para os Estados-membros de isentarem os juros das euro-obrigações.

20. Nestas circunstâncias, a Comissão considera que a taxa mínima de retenção na fonte deveria ser fixada em 15%, valor próximo da média das retenções na fonte praticadas na Comunidade (de 0% a 35%).

c) <u>Reforço da cooperação entre administrações fiscais</u>

21. Actualmente, a troca de informações é, segundo a directiva do Conselho 77/799/CEE de 19 de Dezembro de 1977[1], limitada pelo facto de a autoridade competente de um Estado-membro não ser obrigada a procurar ou a transmitir à autoridade competente de outro Estado-membro informações que a legislação ou a prática administrativa do seu país não a autoriza a recolher ou a utilizar para as suas próprias necessidades.

(1) JO L 336 de 27.12.1977, p. 15.

22. Esta disposição constitui um obstáculo muito sério à troca de informações no que se refere aos rendimentos do capital, dada a existência, em numerosos Estados-membros, de uma regulamentação muito estrita do segredo bancário e, em alguns deles, de uma prática administrativa ainda mais restritiva.

23. A eliminação total dos obstáculos à cooperação exigiria uma harmonização das legislações relativas ao segredo bancário. A Comissão não pensa que isso seja possível actualmente. Em compensação, as limitações que dependem unicamente de uma prática administrativa mais restritiva que a legislação podem e devem ser suprimidas.

24. Consequentemente, a Comissão decidiu propor uma alteração à Directiva 77/799/CEE para suprimir as restrições exclusivamente administrativas e facilitar a troca de informações nos casos em que as autoridades fiscais do Estado-membro do investidor em causa podem fazer valer presunções precisas que permitam pensar que existiu fraude.

Contexto internacional

25. A fim de limitar os riscos de deslocação dos capitais para países terceiros para eludir o imposto, a Comissão deveria iniciar, seja numa base bilateral, seja num quadro multilateral como o da OCDE, negociações com os principais países terceiros.

Estas negociações deveriam ter um objectivo duplo : a aproximação das disposições aplicáveis aos não-residentes com base num sistema de retenção na fonte e a cooperação entre administrações fiscais.

Medidas fiscais discriminatórias

26. Como a Comissão referiu na sua Comunicação de 4 de Novembro de 1987, a afectação óptima dos investimentos e uma concorrência leal no que se refere à prestação de serviços financeiros podem ser gravemente

falseadas por medidas nacionais de redução fiscal que incentivem o investidor a investir em instrumentos financeiros emitidos por residentes do seu próprio país. Estas medidas são incompatíveis com a criação de um mercado financeiro verdadeiramente integrado. Consequentemente, a Comissão iniciará discussões com os Estados-membros interessados com vista à eliminação progressiva destas causas de discriminação.

Conclusões

27. À luz das considerações precedentes, a Comissão apresenta ao Conselho duas propostas de directiva.

28. A primeira tem por objectivo a instituição geral de um imposto com retenção na fonte sobre os juros.

29. A segunda prevê uma alteração limitada da Directiva de 1977 relativa à assistência mútua, a fim de realizar uma cooperação mais eficaz das administrações fiscais nacionais contra a fraude na área dos rendimentos dos capitais.

30. A Comissão solicita ao Conselho que examine estas duas propostas e se pronuncie antes de 30 de Junho de 1989, como previsto pelo artigo 6º da Directiva 88/361/CEE de 24 de Junho de 1988.

31. Finalmente, a Comissão, após dois anos de funcionamento, elaborará um relatório sobre o sistema comum de retenção na fonte e sobre a utilização as suas isenções.

PROPOSTA DE DIRECTIVA DO CONSELHO RELATIVA A UM REGIME COMUM DE RETENÇÃO NA FONTE SOBRE OS JUROS

EXPOSE DES MOTIFS

I. Considérations générales

1. La directive du Conseil 88/361/CEE du 24 juin(1) relative à la libération des mouvements de capitaux prévoit, dans son article 6, paragraphe 5, que "la Commission soumettra au Conseil, au plus tard le 31 décembre 1988, les propositions visant à supprimer ou à atténuer des risques de distorsion, d'évasion et de fraude fiscales liés à la diversité des régimes nationaux concernant la fiscalité de l'épargne et le contrôle de leur application.

2. Comme il est indiqué dans la communication au Conseil à laquelle est annexée la présente proposition, la Commission estime que la mesure la plus efficace pour éviter les distorsions et la fraude fiscal est un système commun de retenue à la source sur les intérêts versés. La présente directive prévoit donc l'instauration d'une telle retenue. En effet, une caractéristique des systèmes fiscaux des Etats membres est qu'ils ne prévoient pas, dans la plupart des cas, l'imposition des intérêts versés à des non-résidents.

3. Cette mesure assurera l'application, à tous les revenus d'investissements produits dans la Communauté, d'un niveau minimum d'imposition. Elle dissuadera donc les investisseurs de la Communauté de transférer des fonds vers d'autres Etats membres uniquement pour se soustraire à l'impôt.

4. Compte tenu notamment de la fourchette des taux de retenue à la source actuellement appliqués dans les Etats membres (0 %-35 %) et du risque qu'un taux d'imposition trop élevé n'aboutisse à une fuite de l'épargne hors de la Communauté, la Commission estime que le taux minimum de retenue à la source devrait être de 15 %,

5. La Commission considère que la retenue à la source devrait être conçue de manière à s'insérer le plus facilement possible dans les systèmes fiscaux des Etats membres. Elle propose en conséquence que cette retenue présente les caractéristiques suivantes :

 i) le taux fixé de retenue à la source devrait être un taux minimum. Les Etats membres auraient la faculté d'appliquer un taux plus élevé soit uniquement à leurs propres contribuables, soit à tous les résidents de la Communauté;

 ii) les Etats membres qui possèdent déjà un système obligeant les banques à déclarer automatiquement à leur administration fiscale les intérêts qu'elles versent seraient autorisés à n'appliquer la retenue à la source qu'aux résidents d'autres Etats membres;

 iii) les Etats membres auraient la faculté de ne pas appliquer de retenue aux intérêts qui constituent des revenus commerciaux ou industriels.

6. Il est proposé en outre que les Etats membres aient la faculté d'exonérer de la retenue à la source :

 i) les intérêts non soumis à l'impôt sur le revenu (épargne populaire exonérée);

 ii) les résidents des pays tiers;

 iii) certains emprunts internationaux ("euro-obligations") répondant à des critères précis. Cette exonération est déjà pratiquée dans un certain nombre d'Etats membres. La Commission doit favoriser son développement en tant que Centre financier international.

7. Enfin, la Commission estime qu'une fois le système de retenue à la source adopté, la Communauté devrait envisager d'engager des négociations avec ses principaux partenaires commerciaux, soit bilatéralement, soit sur le plan multilatéral pour étendre le champ de la champ de la retenue à la source au plan international.

II. COMMENTAIRES

Article premier

Le critère pour l'application d'une retenue à la source est que le débiteur des intérêts soit résident d'un Etat membre.

La retenue ne sera pas appliquée sur les intérêts distribués par des débiteurs non-résidents.

La résidence doit être déterminée sur base de chaque législation nationale. Les conflits éventuels seront résolus par les mesures ad hoc prévues dans les conventions bilatérales en vigueur entre Etats membres.

Article 2

Paragraphe 1

Le terme "intérêts" pour l'application du régime d'imposition défini par la directive désigne en général les revenus des créances de toute nature, même si celles-ci sont assorties d'une clause de participation aux bénéfices. L'expression "créances de toute nature" englobe évidemment les dépôts d'espèces et les cautionnements en numéraire, ainsi que les fonds publics et les obligations d'emprunts. D'autre part, les créances, et notamment les obligations donnant un droit de participation aux bénéfices du débiteur, ne cessent pas, pour autant, d'être considérées comme des emprunts, si du moins le contrat revêt bien dans l'ensemble le caractère d'un prêt à intérêts.

La seconde phrase du 1er alinéa exclut de la définition des intérêts les pénalisations pour paiement tardif. Ces pénalisations, qui résultent d'un contrat, d'un usage ou d'un jugement, consistent en des versements calculés prorata temporis ou en une somme fixe.

Paragraphe 2

En ce qui concerne les titres ne produisant pas d'intérêts (p.ex. "zerobonds"), ou un intérêt relativement bas (p.ex. "deep discount bonds") et dont le revenu consiste exclusivement ou pour la plus grande partie en une augmentation de leur valeur, la différence entre le prix d'émission et la valeur de remboursement est considérée comme un intérêt soumis à la retenue à la source.

Article 3

Paragraphe 1

Le débiteur des intérêts ou son agent payeur (institution financière) est tenu d'appliquer la retenue à la source au taux fixé par l'Etat membre dont il est un résident. La retenue à la source est appliquée aux titres émis, avant ou après la mise en vigueur de la directive, à l'intérieur ou à l'extérieur de la Communauté, sans tenir compte du fait que l'intérêt est payé à l'intérieur ou à l'extérieur de la Communauté et indépendamment de la monnaie dans laquelle l'emprunt a été émis.

Paragraphe 2

Lorsque les intérêts ne sont pas payés dans l'Etat membre de résidence du débiteur mais par un établissement situé dans un autre Etat membre qui déduit les intérêts de son bénéfice taxable, il convient que la retenue soit appliquée par l'établissement stable et versée au fisc de l'Etat membre dans lequel cet établissement stable est situé.

Article 4

Paragraphe 1

L'obligation d'appliquer une retenue d'un taux minimum de 15 % ne fait pas obstacle, à l'application par un Etat membre, de taux différenciés selon la nature du produit financier (p.ex. dépôt bancaire, obligations, bon du trésor).

Paragraphe 2

Les Etats membres ont la faculté d'appliquer un taux de retenue à la source plus élevé à leurs propres résidents qu'aux non-résidents. Ce sera généralement le cas lorsque la retenue appliquée aux résidents a un caractère libératoire.

Paragraphe 3

La présente directive ne fait pas obstacle à l'application des conventions conclues entre Etats membres, si le contribuable souhaite bénéficier d'une réduction de la retenue prévue dans une telle convention, puisque celui-ci ne peut bénéficier de l'application des conventions qu'en déclarant les revenus en question à son administration fiscale nationale. Il va de soi qu'en pareil cas le bénéficiaire ne peut imputer sur son impôt personnel (voir article 7) que le montant de la retenue qui reste à sa charge.

Article 5

a) Ce littéra permet aux Etats membres de ne pas percevoir la retenue à la source lorsqu'ils sont en mesure de connaître les bénéficiaires des intérêts, le risque de fraude étant alors écarté.

b) Les Etats membres sont libres de ne pas percevoir la retenue à la source lorsque le bénéficiaire est un de leurs résidents qui n'entre pas dans le champ d'application de l'impôt sur le revenu ou sur les bénéfices (par ex. organismes de placement collectif en valeurs mobilières, institutions charitables).

c) Les Etats membres ont la faculté de ne pas percevoir la retenue à la source lorsque les intérêts perçus par leurs propres résidents ne sonta pas soumis à l' impôt sur le revenu ou sur les bénéfices. Cette disposition vise les régimes d'exonération ou d'abattement appliqués en faveur de certaines émissions.

d) Afin d'éviter qu'un particulier ne soit tenu de se conformer aux formalités prévues par cette directive, notamment l'application d'une retenue à la source et le versement de ces sommes à l'administration fiscale, les Etats membres peuvent prévoir de ne pas appliquer de retenue dans ces cas (par ex. dans le cas d'un prêt entre particuliers).

e) Cette dispositions vise à permettre aux Etats membres de ne pas appliquer de retenue à la source lorsque les intérêts sont versés en rémunération de comptes d'épargne populaire bénéficiant d'un régime fiscal privilégié. L'application de ces régimes est subordonnée à des conditions précises en matière de taux d'intérêt ou de montant des placements.

f) Cette faculté d'exonération est justifiée par le fait que les bénéficiaires sont soumis à un contrôle fiscal complet qui écarte le risque de fraude.

g) Les Etats membres ont la faculté de ne pas percevoir la retenue à la source sur les intérêts d'emprunts internationaux (euro-obligations) définis dans ce sous-paragraphe.

h) Compte tenu des régimes en vigueur dans les Etats membres et des régimes appliqués par les pays tiers aux résidents des Etats membres, il convient de laisser une certaine flexibilité aux Etats membres quant aux dispositions applicables à des résidents de pays tiers.

Article 6

Dans le cas des organismes de placement collectif en valeurs mobilières, deux possibilités se présentent :

- soit la retenue à la source n'est pas appliquée ou elle est restituée, auquel cas la redistribution des intérêts est soumise à la retenue à la source,

- soit la retenue à la source est transférée comme crédit imputable au participant, auquel cas la redistribution des intérêts par l'OPCVM est exonérée de la retenue.

Dans les deux cas, les participants ont droit à l'imputation de la retenue sur leur impôt personnel et au remboursement éventuel de l'excédent.

Article 7

Sauf dans le cas où elle est libératoire pour un résident, la retenue à la source est un simple acompte sur l'impôt final du bénéficiaire des intérêts. Il est donc normal qu'elle puisse être imputée sur cet impôt ou remboursée, si le bénéficiaire n'est pas redevable d'un tel impôt ou si elle excède l'impôt définitif.

Article 8

Paragraphe 1

Dans le but de faire supporter le coût budgétaire de l'imputation ou du remboursement de la retenue à la source conformément à l'article 7 à l'Etat membre de la source, ce paragraphe prévoit une compensation financière entre les deux Etats concernés.

Paragraphe 2

Les deux Etats membres concernés peuvent convenir sur la base d'un accord bilatéral de répartir entre eux le montant de la retenue à la source; ceci toutefois, à condition que ne soient pas affectés les droits des bénéficiaires des intérêts à l'imputation et au remboursement éventuel dans leur propre Etat membre.

Article 9

Afin de limiter les risques d'évasion de capitaux en dehors de la Communauté, il conviendra que la Communauté engage des négotiations avec les principaux partenaires commerciaux en vue d' étendre le champ d'application de la retenue à la source.

Article 10

Le rapport prévu à cet article est destiné à permettre une évaluation du fonctionnement du système et en particulier du taux de la retenue à la source et de l'usage des exemptions prévues à l'article 5.

PROPOSTA DE DIRECTIVA DO CONSELHO
RELATIVA A UM REGIME COMUM DE RETENÇÃO NA FONTE SOBRE OS JUROS

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 100º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Considerando que a Directiva do Conselho 88/361/CEE de 24 de Junho de 1988[1] estabelece que as restrições aos movimentos de capitais intervenientes entre as pessoas residentes nos Estados-membros devem ser suprimidas o mais tardar em 1 de Julho de 1990;

Considerando que a liberalização completa dos movimentos de capitais na Comunidade comporta riscos de distorções, de evasão e de fraude fiscal ligados à diversidade dos regimes nacionais respeitantes à fiscalidade da poupança e ao controlo da sua aplicação; que, em consequência, a aproximação desses regimes é necessária para assegurar que a concorrência não seja falseada no mercado comum;

(1) JO L 178 de 8.7.1988, p. 5.

Considerando que a aplicação de um sistema comum de retenção na fonte responde a esse objectivo ao mesmo tempo que permite assegurar uma tributação mínima dos juros pagos por um devedor residente de um Estado-membro; que as instituições das Comunidades não são residentes de um Estado-membro;

Considerando que é necessário deixar aos Estados-membros a faculdade de não cobrar uma retenção na fonte nos casos em que não exista risco de fraude;

Considerando que convém tomar as disposições que garantam que os juros recebidos por intermédio de um organismo de investimento colectivo em valores mobiliários sejam sujeitos a uma retenção na fonte;

Considerando que, excepto se for liberatória para os residentes, a retenção na fonte deve ser um simples pagamento por conta do imposto devido pelo beneficiário dos juros; que, para evitar formalidades complicadas, o excedente eventual de retenção deve ser reembolsado pelo Estado de residência do beneficiário; que há, todavia, que permitir aos Estados-membros que concluam acordos bilaterais relativos à repartição dos custos orçamentais resultantes destas disposições;

Considerando que a introdução de uma retenção na fonte deve ser realizada o mais tardar em 1 de Julho de 1990, data em que a liberalização dos movimentos de capitais será efectiva,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA :

Artigo 1o

Os Estados-membros aplicam um sistema comum de retenção na fonte aos juros a pagar por um Estado-membro, uma subdivisão política, uma autoridade administrativa local ou um residente de um Estado-membro, em conformidade com o disposto na presente directiva.

Artigo 2o

Na acepção da presente directiva, entende-se por "juros" os rendimentos de créditos de todo o tipo, incluindo os prémios e lotes inerentes a fundos públicos e à obrigação de contracção de empréstimos. As penalidades por atraso no pagamento não são consideradas como juros, para efeitos de aplicação da presente directiva.

No que se refere aos títulos cujo rendimento é constituído exclusivamente ou em parte por um aumento do seu valor, entende-se por "juros" a diferença entre o preço de emissão e o preço de reembolso.

Artigo 3o

1. O devedor dos juros, ou o seu agente pagador, deduz do montante dos juros devidos uma retenção na fonte, cuja taxa é fixada pelo Estado-membro de que é residente e paga os montantes assim retidos à administração fiscal desse Estado-membro, em conformidade com as condições fixadas por este.

2. Quando o pagamento dos juros é efectuado por um estabelecimento estável do devedor situado num Estado-membro diferente do do devedor, a retenção é deduzida por este, desde que esses juros constituam para si uma carga dedutível, e é paga à administração fiscal do Estado-membro onde esse estabelecimento estável se situa.

Artigo 4o

1. A taxa de retenção na fonte não pode ser inferior a 15%.

2. Os Estados-membros podem aplicar aos juros pagos aos seus residentes uma taxa de retenção na fonte mais elevada que aos juros pagos a não-residentes.

3. O disposto no nº 1 não impede a aplicação das disposições de convenções concluídas entre os Estados-membros ou entre Estados-membros e países terceiros que prevejam taxas inferiores de retenção na fonte, quando os rendimentos são declarados.

Artigo 5º

Os Estados-membros têm a faculdade de não cobrarem qualquer fonte sobre os juros:

a) Quando o beneficiário é um dos seus próprios residentes e o seu nome e endereço, bem como o montante dos juros pagos, são comunicados automaticamente à administração fiscal;

b) Quando o beneficiário é um dos seus próprios residentes e não entra no âmbito de aplicação do imposto sobre o rendimento ou sobre os lucros;

c) Quando o beneficiário é um dos seus próprios residentes e os juros não são sujeitos ao imposto sobre o rendimento ou sobre os lucros;

d) Quando os juros não são sujeitos ao imposto sobre o rendimento ou sobre os lucros, no âmbito de medidas de incentivo à poupança popular;

e) Quando o devedor dos juros é um particular;

f) Quando os juros constituem rendimentos comerciais e industriais para os beneficiários;

g) Quando os juros são pagos sobre um título internacional ("euro-obrigação") definido, para efeitos da presente directiva, como um título transmissível com a forma de uma obrigação, que:

- deve ser subscrito e distribuído por um sindicato do qual pelo menos dois membros têm a sua sede em Estados diferentes;

- seja aberta à subscrição em grande escala num ou vários Estados, diferentes daquele onde se situa a sede do emitente e

- só pode ser subscrito ou adquirido inicialmente através de uma instituição de crédito, na acepção do artigo 2º da Directiva 77/780/CEE(1), ou de uma outra instituição financeira.

h) - Quando o beneficiário é um residente de um país terceiro;

Artigo 6º

Quando os juros redistribuídos por um organismo de investimento colectivo em valores mobiliários, na acepção da Directiva 86/566/CEE do Conselho(1), não tenham sido sujeitos a uma retenção na fonte a nível daquele organismo ou quando a retenção na fonte lhe tenha sido reembolsada, os mesmos são sujeitos à retenção na fonte desde que tal retenção fosse aplicada caso esses juros fossem pagos directamente pelo devedor.

Caso contrário, estes juros são isentos de retenção na fonte.

Todavia, a retenção na fonte que onere os juros a nível do organismo de investimento colectivo em valores mobiliários é imputável ao montante do imposto sobre o rendimento ou sobre os lucros devido pelo participante. A referida retenção é-lhe restituída nos casos referidos no segundo parágrafo do artigo 7º.

(1) JO nº L 322, de 17.12.1977, p. 30.

(1) JO nº L 332, de 26.11.1986, p. 22.

Artigo 7o

A retenção na fonte é imputada ao montante do imposto sobre o rendimento ou sobre os lucros devido pelo beneficiário dos juros à razão destes.

A retenção na fonte é restituída ao beneficiário pelo Estado-membro que cobra o imposto referido no parágrafo anterior, na parte que exceda o montante deste imposto ou quando o beneficiário não está sujeito a imposto.

Artigo 8o

1. Quando a retenção na fonte cobrada por um Estado-membro é imputada ou restituída noutro Estado-membro, o Estado-membro que cobrou a retenção reembolsa-a a esse outro Estado-membro.

2. Em derrogação do disposto no nº 1, os Estados-membros podem repartir entre si o montante da retenção com base num acordo bilateral, desde que esse acordo não afecte de modo nenhum os direitos dos beneficiários dos juros tal como definidos na presente directiva.

Artigo 9o

A Comunidade iniciará negociações com os seus principais parceiros comerciais, bilateralmente ou a nível multilateral, para alargar o âmbito da retenção na fonte ao nível internacional.

Artigo 10o

A Comissão apresentará ao Conselho, antes de 1 de Julho de 1992, um relatório sobre o funcionamento do sistema comum de retenção na fonte.

Artigo 11o

1. Os Estados-membros põem em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento ao disposto na presente directiva, o mais tardar em 1 de Julho de 1990, e comunicam-nas imediatamente à Comissão.

2. Os Estados-membros comunicam à Comissão o texto das disposições essenciais posteriores de direito nacional que adoptem no domínio regulado pela presente directiva.

Artigo 12o

Os Estados-membros são destinatários da presente directiva.

Feito em, em

Pelo Conselho

O Presidente

PROPOSTA DE DIRECTIVA DO CONSELHO
QUE ALTERA A DIRECTIVA 77/799/CEE RELATIVA À ASSISTENCIA MÚTUA DAS AUTORIDADES COMPETENTES DOS ESTADOS-MEMBROS NO DOMÍNIO DOS IMPOSTOS DIRECTOS E DO IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO

EXPOSE DES MOTIFS

I. Considérations générales

1. Comme il est exposé de façon détaillée dans la communication au Conseil à laquelle la présente proposition de directive est annexée, la libération des mouvements de capitaux devrait s'accompagner de mesures "visant à supprimer ou à atténuer des risques d'évasion et de fraude fiscales, liés à la diversité des régimes nationaux concernant la fiscalité de l'épargne et le contrôle de leur application".

2. Un des moyens pour lutter contre la fraude et l'évasion fiscales est le renforcement de la coopération entre les administrations fiscales nationales, instaurée par la directive 77/799/CEE du 19.12.1977 (1) et fondée pour l'essentiel sur l'échange d'informations. Cet échange est actuellement soumis à certaines limites. En particulier, un Etat membre n'a pas l'obligation de faire effectuer des recherches ou de transmettre des informations lorsque sa législation ou sa pratique administrative ne l'autorisent ni à effectuer ces recherches, ni à recueillir ou à utiliser ces informations pour ses propres besoins.

3. En ce qui concerne la législation, les dispositions régissant le secret bancaire, qui sont essentiellement en cause lorsqu'il s'agit de revenus du capital, varient sensiblement d'un Etat membre à l'autre. Leur harmonisation est un travail de longue haleine qui pose des problèmes complexes et d'une grande sensibilité politique.

 Il n'en est pas de même pour ce qui est des pratiques administratives. Leur modification n'implique en aucune façon un changement de législation et n'oblige pas un Etat membre à rechercher et à transmettre à un autre Etat membre des informations que ses dispositions légales ne lui permettraient pas d'obtenir en vue de l'établissement correct des impôts dus par ses propres résidents. Aussi la Commission estime-t-elle nécessaire de prévoir qu'un Etat

membre ne peut pas se référer à sa pratique administrative restrictive, mais est obligé d'épuiser toutes ses possibilités légales lorsque l'Etat membre requérant fait valoir des présomptions précises qu'un de ses contribuables a transféré à l'étranger des fonds importants dont le revenu n'a pas été, en tout ou en partie, déclaré.

II. Commentaires particuliers

Article premier

Lorsque l'administration fiscale soupçonne un de ses contribuables de fraude fiscale en se basant sur le fait que des fonds ont été transférés dans un autre Etat membre sans que les revenus correspondants aient été déclarés et que les justifications du contribuable ne paraissent pas convaincantes, elle peut demander des renseignements à l'administration fiscale de l'autre Etat membre. Celle-ci pourrait toutefois être dans l'impossibilité de recueillir ou de transmettre les renseignements demandés en raison de l'existence d'une pratique administrative restrictive de ses pouvoirs d'investigation, même pour ses propres fins fiscales, auprès des institutions financières.

Les modifications apportées par cet article à l'article 8, paragraphe 1er, de la directive 77/799/CEE visent à éliminer cette entrave.

PROJECTO DE PROPOSTA DE DIRECTIVA DO CONSELHO
QUE ALTERA A DIRECTIVA 77/799/CEE RELATIVA À ASSISTENCIA MÚTUA
DAS AUTORIDADES COMPETENTES DOS ESTADOS-MEMBROS NO DOMÍNIO DOS
IMPOSTOS DIRECTOS E DO IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 100º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que a Directiva 88/361/CEE(1) do Conselho estabelece que as restrições aos movimentos de capitais intervenientes entre pessoas residentes nos Estados-membros devem ser suprimidas, o mais tardar, em 1 de Julho de 1990;

Considerando que aquela mesma directiva encarrega a Comissão de apresentar ao Conselho propostas que tenham em vista a supressão ou atenuação dos riscos de distorções, de evasão e de fraude fiscais ligados à diversidade dos regimes nacionais respeitantes à fiscalidade da poupança e ao controlo da sua aplicação;

(1) JO L 178 de 8.7.1988, p. 5.

Considerando que, tendo em vista a luta contra a fraude e a evasão fiscais, os Estados-membros são obrigados a prestarem assistência mútua, com base na Directiva 77/799/CEE(1) do Conselho, no que respeita aos impostos sobre o rendimento e sobre a fortuna; que nos termos do artigo 8º daquela directiva um Estado-membro não é, contudo, obrigado a dar sequência a um pedido de informações que lhe seja apresentado por outro Estado-membro quando a sua legislação ou a sua prática administrativa não lhe permitem recolher essas mesmas informações no seu próprio interesse;

Considerando que parece oportuno suprimir a limitação à troca de informações constituída pela prática administrativa, quando o Estado-membro que faz o pedido está em condições de invocar presunções precisas de que um dos seus contribuintes tenha transferido montantes importantes para outro Estado-membro sem declarar os rendimentos correspondentes,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

Ao nº 1 do artigo 8º da Directiva 77/799/CEE é aditado um parágrafo com a seguinte redacção:

"Todavia, quando a autoridade competente do Estado-membro que faz o pedido invoca razões precisas que permitam presumir que um dos seus residentes transferiu, directamente ou por intermédio de um outro país, montantes importantes para o Estado-membro a quem foi feito o pedido, sem que os rendimentos correspondentes tenham sido declarados, a autoridade competente deste último Estado-membro não pode invocar o facto de a sua prática administrativa não o autorizar a efectuar investigações, nem obter ou utilizar as informações solicitadas no interesse do apuramento correcto dos impostos devidos pelos seus próprios residentes."

(1) JO L 336 de 27.12.1977, p. 15.

Artigo 2º

Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para darem cumprimento à presente directiva, o mais tardar em 1 de Julho de 1990, e comunicam-nas imediatamente à Comissão.

Artigo 3º

Os Estados-membros são destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Conselho

O Presidente

XV-B-1

FICHE D'IMPACT SUR LA COMPETITIVITE ET L'EMPLOI

I. Quelle est la justification de la mesure ?

La directive du Conseil du 24 juin 1988 relative à la libéralisation des mouvements de capitaux stipule que la Commission soumettra au Conseil, au plus tard le 31 décembre 1988, les propositions visant à atténuer ou à supprimer les risques de distorsions, d'évasion et de fraude fiscales liés à la diversité des régimes nationaux concernant la fiscalité de l'épargne.

II. Caractéristiques des entreprises concernées. En particulier :

(a) y a-t-il un grand nombre de PME ? NON

(b) Note-t-on des concentrations dans des régions :

i. éligibles aux aides régionales des Etats membres ? NON

ii. éligibles au Feder ? NON

III. Quelles sont les obligations imposées directement aux entreprises ?

Les entreprises, débitrices d'intérêts doivent déduire, du montant des intérêts dus, une retenue à la source dont le taux est fixé par l'Etat membre dont elles sont résidentes. Elles versent les sommes retenues à l'administration fiscale de cet Etat.

IV. Quelles sont les obligations susceptibles d'être imposées indirectement aux entreprises via les autorités locales ?

Aucune

V. Y a-t-il des mesures spéciales pour les PME ? NON

VI. Quel est l'effet prévisible ?

a) L'introduction d'une retenue à la source sur les intérêts d'obligation peut se traduire par une augmentation des coûts des emprunts dans les Etats membres qui n'appliquent actuellement aucune retenue ou une retenue plus faible que celle proposée ou par une réduction de ce coût dans les Etats membres qui appliquent une retenue plus élevée. Il n'est pas possible de chiffrer cet effet.

b) Sur l'emploi ?
Néant

VII. Les partenaires sociaux ont-ils été consultés ? NON

Quels sont leurs avis ?

Comissão das Comunidades Europeias

COM(89) 60 final

Comunicação da

COMISSÃO AO CONSELHO

medidas fiscais a adoptar pela Comunidade relacionadas com a liberalização dos movimentos de capitais

Propostas de

DIRECTIVAS DO CONSELHO

- **relativa a um regime comum de retenção na fonte sobre os juros**
- **que altera a Directiva 77/799/CEE relativa à assistência mútua das autoridades competentes dos Estados-membros no domínio dos impostos directos e do Imposto sobre o Valor Acrescentado**

(apresentadas pela Comissão)

8.2.1989

Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias
L - 2985 Luxemburgo

Série: DOCUMENTOS

1989 — 35 páginas — Formato 21,0 × 29,7 cm

PT

ISSN: 0257-9553

ISBN: 92-77-45884-4

N.° de catálogo: CB-CO-89-032-PT-C

ISSN 0257-9553

COM(89) 60 final

DOCUMENTOS

Comunicação da

COMISSÃO AO CONSELHO

medidas fiscais a adoptar pela Comunidade relacionadas com a liberalização dos movimentos de capitais

Propostas de

DIRECTIVAS DO CONSELHO

— **relativa a um regime comum de retenção na fonte sobre os juros**

— **que altera a Directiva 77/799/CEE relativa à assistência mútua das autoridades competentes dos Estados-membros no domínio dos impostos directos e do Imposto sobre o Valor Acrescentado**

(apresentadas pela Comissão)

PT

09 8.2.1989

N.° de catálogo: CB-CO-89-032-PT-C

ISBN: 92-77-45884-4

€

COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS